



RESOLUÇÃO Nº 555, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Approva o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 3º do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LCT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o uso de tecnologia digital na prestação dos serviços, reduzindo o emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a oportunidade de viabilizar novas aplicações e tecnologias, especialmente as desenvolvidas pelo segmento industrial brasileiro, em subfaixas de radiofrequências tradicionalmente utilizadas por sistemas desenvolvidos em outros países;

CONSIDERANDO a importância do uso dos sistemas de radiocomunicação empregados no controle das redes de distribuição de energia elétrica, promovendo melhor qualidade de serviço e segurança;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro 2010, resolve:

I - Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz;

II - Manter a destinação da faixa de 225 MHz a 270 MHz, ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter primário e sem exclusividade, e destinar adicionalmente ao Serviço Limitado Especializado (SLE), também em caráter primário e sem exclusividade;

III - Manter a destinação das faixas de 244,400 MHz a 245,625 MHz e de 258,150 MHz a 259,375 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, sem exclusividade, conforme Portaria MC nº 334 de 01 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1994;

IV - Manter a destinação das radiofrequências 246,875 MHz e 246,95 MHz para o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de acordo com a Instrução DENTEL nº 01/87, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 1987;

V - Manter a destinação das faixas de 244,00 MHz a 244,40 MHz e de 257,75 MHz a 258,15 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, sem exclusividade, conforme Portaria MC nº 215, de 31 de agosto de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1987 e Portaria MC nº 138, de 15 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1988;

VI - Substituir o item 3.1 da Norma aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1973, que trata da Canalização da Faixa de 225 MHz a 270 MHz, bem como o item I da Portaria nº 213, de 9 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1989, referente às alterações dos subitens 3.1.2 e 3.1.4.1, da Portaria nº 623.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 225 MHz A 270 MHz

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 225 MHz a 270 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente), em aplicações ponto-a-ponto, ponto-multiponto e multiponto-multiponto.

CAPÍTULO II
DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas Tabelas A.1 e A.2 do Anexo A.

§ 1º O uso da canalização definida na Tabela A.1 poderá ser autorizada de forma individual ou agregada, sendo a agregação máxima permitida de 5 (cinco) canais, de forma a constituir blocos inteiros de 2,5 MHz, 3,75 MHz, 5 MHz e 6,25 MHz, desde que de forma a proporcionar uso mais eficiente da faixa de radiofrequências.

§ 2º A agregação de canais deverá ocorrer a partir dos canais centrais estabelecidos na Tabela A.1, a fim de evitar interferências prejudiciais nos sistemas operando em faixas adjacentes.

§ 3º Poderão ser utilizados sistemas que empreguem tecnologia onde na transmissão e recepção são utilizadas as mesmas portadoras.

Art. 3º A largura de faixa ocupada no canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação, nodal ou terminal, deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Parágrafo único. A potência efetivamente irradiada (e.r.p.), quando da utilização por sistemas multiponto-multiponto, deve estar limitada ao valor máximo de 25 dBm.

Art. 5º Podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como a composição de ambas, associadas ao uso de potências de transmissão mais baixas possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 6º A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§ 2º Caso a coordenação prevista no caput não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 7º Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 8º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 9º A coordenação prevista no artigo 6º poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 10. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscreitos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 11. O uso da radiofrequência 243,000 MHz ocorrerá, preferencialmente, por embarcações e dispositivos de salvamento, em operações de busca e salvamento.

§ 1º A utilização da radiofrequência de 243,000 MHz poderá ocorrer, também, para serviço de radiocomunicação terrestre em operações de busca e salvamento de espaçonaves tripuladas.

§ 2º O uso da radiofrequência de 243,000 MHz, é protegido por uma faixa de guarda representada pelas frequências de ida dos canais 17 a 23, inclusive, constante da Tabela A.2, do Anexo A.

§ 3º Sistemas autorizados a operar em subfaixas adjacentes à esta radiofrequência, deverão tomar medidas efetivas de forma a evitar interferência prejudicial.

§ 4º As frequências de volta dos canais 17 a 23 canais poderão ser consignadas para utilização por sistemas que demandam apenas uma radiofrequência portadora.

Art. 11. Os sistemas analógicos existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no caput, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.

Art. 12. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no caput será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá as condições de substituição.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 14. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, Art. 19. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 15. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Tabela A.1
Sistemas Multicanais - Canalização de 1,25 MHz.

Canal Nº	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	226,25	248,75
2	227,50	250,00
3	228,75	251,25
4	230,00	252,50
5	231,25	253,75
6	232,50	255,00
7	233,75	256,25
8	235,00	257,50
9	236,25	258,75
10	237,50	260,00
11	238,75	261,25
12	240,00	262,50
13	241,25	263,75
14	242,50	265,00
15	243,75	266,25
16	245,00	267,50
17	246,25	268,75
18	247,50	270,00

Tabela A.2
Sistemas Monocanais - Canalização de 25 kHz.

Canal Nº	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	242,525	256,275
2	242,550	256,300
3	242,575	256,325
4	242,600	256,350
5	242,625	256,375
6	242,650	256,400
7	242,675	256,425
8	242,700	256,450
9	242,725	256,475
10	242,750	256,500
11	242,775	256,525
12	242,800	256,550
13	242,825	256,575
14	242,850	256,600
15	242,875	256,625
16	242,900	256,650
17	242,925	256,675
18	242,950	256,700
19	242,975	256,725
20	243,000	256,750
21	243,025	256,775
22	243,050	256,800
23	243,075	256,825
24	243,100	256,850
25	243,125	256,875
26	243,150	256,900
27	243,175	256,925
28	243,200	256,950
29	243,225	256,975
30	243,250	257,000
31	243,275	257,025
32	243,300	257,050
33	243,325	257,075
34	243,350	257,100
35	243,375	257,125
36	243,400	257,150
37	243,425	257,175
38	243,450	257,200
39	243,475	257,225
40	243,500	257,250
41	243,525	257,275
42	243,550	257,300
43	243,575	257,325
44	243,600	257,350
45	243,625	257,375
46	243,650	257,400
47	243,675	257,425
48	243,700	257,450
49	243,725	257,475
50	243,750	257,500
51	243,775	257,525
52	243,800	257,550
53	243,825	257,575
54	243,850	257,600
55	243,875	257,625
56	243,900	257,650
57	243,925	257,675
58	243,950	257,700
59	243,975	257,725
60	244,000	257,750
61	244,025	257,775
62	244,050	257,800
63	244,075	257,825
64	244,100	257,850
65	244,125	257,875
66	244,150	257,900



67	244.175	257.925
68	244.200	257.950
69	244.225	257.975
70	244.250	258.000
71	244.275	258.025
72	244.300	258.050
73	244.325	258.075
74	244.350	258.100
75	244.375	258.125
76	244.400	258.150
77	244.425	258.175
78	244.450	258.200
79	244.475	258.225
80	244.500	258.250
81	244.525	258.275
82	244.550	258.300
83	244.575	258.325
84	244.600	258.350
85	244.625	258.375
86	244.650	258.400
87	244.675	258.425
88	244.700	258.450
89	244.725	258.475
90	244.750	258.500
91	244.775	258.525
92	244.800	258.550
93	244.825	258.575
94	244.850	258.600
95	244.875	258.625
96	244.900	258.650
97	244.925	258.675
98	244.950	258.700
99	244.975	258.725
100	245.000	258.750
101	245.025	258.775
102	245.050	258.800
103	245.075	258.825
104	245.100	258.850
105	245.125	258.875
106	245.150	258.900
107	245.175	258.925
108	245.200	258.950
109	245.225	258.975
110	245.250	259.000
111	245.275	259.025
112	245.300	259.050
113	245.325	259.075
114	245.350	259.100
115	245.375	259.125
116	245.400	259.150
117	245.425	259.175
118	245.450	259.200
119	245.475	259.225
120	245.500	259.250
121	245.525	259.275
122	245.550	259.300
123	245.575	259.325
124	245.600	259.350
125	245.625	259.375
126	245.650	259.400
127	245.675	259.425
128	245.700	259.450
129	245.725	259.475
130	245.750	259.500
131	245.775	259.525
132	245.800	259.550
133	245.825	259.575
134	245.850	259.600
135	245.875	259.625
136	245.900	259.650
137	245.925	259.675
138	245.950	259.700
139	245.975	259.725
140	246.000	259.750
141	246.025	259.775
142	246.050	259.800
143	246.075	259.825
144	246.100	259.850
145	246.125	259.875
146	246.150	259.900
147	246.175	259.925
148	246.200	259.950
149	246.225	259.975
150	246.250	260.000
151	246.275	260.025
152	246.300	260.050
153	246.325	260.075
154	246.350	260.100
155	246.375	260.125
156	246.400	260.150
157	246.425	260.175
158	246.450	260.200
159	246.475	260.225
160	246.500	260.250
161	246.525	260.275
162	246.550	260.300
163	246.575	260.325
164	246.600	260.350
165	246.625	260.375
166	246.650	260.400
167	246.675	260.425
168	246.700	260.450
169	246.725	260.475
170	246.750	260.500
171	246.775	260.525
172	246.800	260.550
173	246.825	260.575
174	246.850	260.600

175	246.875	260.625
176	246.900	260.650
177	246.925	260.675
178	246.950	260.700
179	246.975	260.725
180	247.000	260.750
181	247.025	260.775
182	247.050	260.800
183	247.075	260.825
184	247.100	260.850
185	247.125	260.875
186	247.150	260.900
187	247.175	260.925
188	247.200	260.950
189	247.225	260.975
190	247.250	261.000
191	247.275	261.025
192	247.300	261.050
193	247.325	261.075
194	247.350	261.100
195	247.375	261.125
196	247.400	261.150
197	247.425	261.175
198	247.450	261.200
199	247.475	261.225

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 360 MHz a 380 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Federal de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas.

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LGT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência.

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o uso de tecnologia digital na prestação dos serviços, reduzindo o emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a conveniência de viabilizar ampliação de espectro em faixas de radiofrequências adicionais às existentes, para o Serviço Móvel Especializado (SME) e Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP);

CONSIDERANDO o Plano Geral para atualização da Regulamentação no Brasil (PGR) que dentre seus objetivos, estabelece a massificação do acesso em banda larga, bem como a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequação do uso do espectro na faixa de 360 MHz a 380 MHz, no sentido de acomodar a migração de parte dos sistemas fixos e móveis operando na faixa de 450 MHz a 470 MHz, de forma a facilitar sua utilização para a promoção da inclusão digital e cobertura de áreas de baixa densidade populacional;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 360 MHz a 380 MHz.

Art. 2º Destinar, adicionalmente, as subfaixas de 368,875 MHz a 370,000 MHz e de 378,875 MHz a 380,000 MHz, ao Serviço Móvel Especializado (SME) e ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), exceto para aplicações de Segurança Pública, em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 3º Manter a destinação da faixa de 360 MHz a 380 MHz ao Serviço Limitado Privativo (SLP) e destiná-la, adicionalmente, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 4º Revogar a destinação das radiofrequências 360,4750 MHz e 361,4250 MHz, conforme Norma nº 34/94, aprovada pela Portaria nº 1.207, de 25 de setembro de 1996.

Art. 5º Substituir o item 3.4 da Norma Técnica para Canalização da Faixa de 225 MHz a 470 MHz, aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 1973.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 360 MHz A 380 MHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 360 MHz a 380 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º As freqüências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas dos Anexos A e B, sendo que as estações móveis ou terminais farão uso na transmissão, das freqüências da faixa de 360 MHz a 370 MHz, enquanto que as estações rádio base correspondentes, farão uso para transmissão da faixa de 370 MHz a 380 MHz.

Art. 3º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências prejudiciais entre canais adjacentes, e não pode ser superior ao determinado na tabela a seguir.

Subfaixa de Radiofrequências (MHz)	Largura Máxima do Canal
360,400-362,900 e 370,400-372,900	1,25 MHz
363,525-368,525 e 373,525-378,525	1,25 MHz
368,550-368,850	25 kHz
368,875-370,000 e 378,875-380,000	25 kHz
372,950-373,525	25 kHz

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Art. 5º A potência efetivamente irradiada (e.r.p.) de uma estação rádio base deve estar limitada ao valor de 65 dBm.

Art. 6º A potência efetivamente irradiada (e.r.p.) de uma estação terminal móvel ou de uma estação fixa deve estar limitada ao valor de 40 dBm.

Art. 7º Podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como arranjos que permitam compor ambas, associadas ao uso de potências de transmissão aos níveis mais baixos possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPAR-TILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 8º As radiofrequências das faixas objeto deste Regulamento, para sistemas duplex, devem ser consignadas aos pares, sendo a radiofrequência de ida e volta vinculada ao mesmo canal.

Art. 9º A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§ 2º Caso a coordenação prevista no caput não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 10. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 11. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 12. A coordenação prevista no artigo 9º poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 13. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 14. Os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2013, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no caput, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.



Art. 15. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no caput será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 17. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 18. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Tabela A.1

Sistemas Duplex com Largura de Canal de 1,25 MHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Móvel ou Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	361.025	371.025
2	362.275	372.275

Tabela A.2

Sistemas Duplex com Largura de Canal de 1,25 MHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Móvel ou Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	364.150	374.150
2	365.400	375.400
3	366.650	376.650
4	367.900	377.900

ANEXO B

Tabela B.1

Sistemas Duplex com Largura de Canal de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Móvel ou Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	368.8875	378.8875
2	368.9125	378.9125
3	368.9375	378.9375
4	368.9625	378.9625
5	368.9875	378.9875
6	369.0125	379.0125
7	369.0375	379.0375
8	369.0625	379.0625
9	369.0875	379.0875
10	369.1125	379.1125
11	369.1375	379.1375
12	369.1625	379.1625
13	369.1875	379.1875
14	369.2125	379.2125
15	369.2375	379.2375
16	369.2625	379.2625
17	369.2875	379.2875
18	369.3125	379.3125
19	369.3375	379.3375
20	369.3625	379.3625
21	369.3875	379.3875
22	369.4125	379.4125
23	369.4375	379.4375
24	369.4625	379.4625
25	369.4875	379.4875
26	369.5125	379.5125
27	369.5375	379.5375
28	369.5625	379.5625
29	369.5875	379.5875
30	369.6125	379.6125
31	369.6375	379.6375
32	369.6625	379.6625
33	369.6875	379.6875
34	369.7125	379.7125
35	369.7375	379.7375
36	369.7625	379.7625
37	369.7875	379.7875
38	369.8125	379.8125
39	369.8375	379.8375
40	369.8625	379.8625
41	369.8875	379.8875

42	369.9125	379.9125
43	369.9375	379.9375
44	369.9625	379.9625
45	369.9875	379.9875

ANEXO C

Tabela C.1

Sistemas Simplex com largura de canal de 25 kHz

Canal Nº	Simplex (MHz)
1	368.5625
2	368.5875
3	368.6125
4	368.6375
5	368.6625
6	368.6875
7	368.7125
8	368.7375
9	368.7625
10	368.7875
11	368.8125
12	368.8375

Tabela C.2

Sistemas Simplex com largura de canal de 25 kHz

Canal Nº	Simplex (MHz)
1	372.9625
2	372.9875
3	373.0125
4	373.0375
5	373.0625
6	373.0875
7	373.1125
8	373.1375
9	373.1625
10	373.1875
11	373.2125
12	373.2375
13	373.2625
14	373.2875
15	373.3125
16	373.3375
17	373.3625
18	373.3875
19	373.4125
20	373.4375
21	373.4625
22	373.4875

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO os termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece ser o espectro de radiofrequências um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 158 da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências, será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular, de acordo com o art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas de radiofrequências;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e 202 do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, relativo às atividades de engenharia do espectro radioelétrico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 516 de 30 de outubro de 2008, que aprova o Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR) que, dentre seus objetivos, estabelece a massificação do acesso em banda larga, bem como a simplificação da regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Telecomunicações Rurais, instituído pelo Ministério das Comunicações, na Portaria nº 431, de 23 de julho de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 224 (revisada na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2007 - CMR-07), que trata das definições sobre sistemas IMT operando em faixas inferiores a 1 GHz, que inclui a faixa de 450 MHz a 470 MHz;

CONSIDERANDO que as obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, a disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o incremento da oferta de aplicações em Banda Larga, em particular a Banda Larga sem fio;

CONSIDERANDO a oportunidade de incentivar a oferta de novas aplicações que contribuam para a inclusão digital e se coadunem às políticas públicas, particularmente em áreas rurais, de baixa densidade populacional ou não atendidas por sistemas de telecomunicações;

CONSIDERANDO o incremento do uso de tecnologia digital na prestação dos serviços incentivando a redução do emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a criação de condições que permitam futuras autorizações de uso de radiofrequências na faixa de 450 MHz a 470 MHz e adequações necessárias para viabilizar a prestação de serviços em áreas rurais e remotas;

CONSIDERANDO a necessidade de migrar parte dos sistemas operando na faixa de 450 MHz a 470 MHz de forma a facilitar sua utilização para a promoção da inclusão digital e cobertura de áreas de baixa densidade populacional.

CONSIDERANDO a busca para dotar o arcabouço regulatório, no que tange às condições de uso do espectro de radiofrequências, com ferramentas e soluções que propiciem seu uso de forma eficiente e universalizada, com acesso ao maior número de usuários e prestadoras de serviço;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 24, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz.

Art. 2º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter primário e sem exclusividade.

Parágrafo único. O uso das subfaixas estabelecidas no caput deverá ser para provimento de acesso aos serviços de telefonia e de dados em banda larga, preferencialmente em localidades que se encontram em áreas rurais, de baixa densidade populacional ou não atendidas por sistemas de telecomunicações.

Art. 3º Determinar que na exploração dos serviços de interesse coletivo nas subfaixas estabelecidas no art. 2º, a detentora da autorização de uso dessas radiofrequências deverá estabelecer unidade de negócio independente, que será responsável pela operação e oferta dos recursos de rede aos demais prestadores interessados na sua utilização, de forma isonômica e não discriminatória, nas mesmas condições oferecidas à unidade de negócio que explore os serviços de interesse coletivo.

Art. 4º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 458 MHz a 459 MHz e de 468 MHz a 469 MHz ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), em caráter primário sem exclusividade.

Art. 5º Destinar a subfaixa de radiofrequências de 460 MHz a 461 MHz ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), nas modalidades Reportagem Externa, Ordens Internas, Ligação para Transmissão de Programas, Telemando e Telemedicação, em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 6º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 459 MHz a 460 MHz e de 469 MHz a 470 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 7º Manter a destinação e condições de uso das subfaixas de radiofrequências de 451,5875 MHz a 454 MHz e de 456,5875 MHz a 459 MHz, conforme estabelecido na regulamentação pertinente ao Serviço Limitado Privado, para uso no âmbito de aeroportos, em caráter primário e sem exclusividade.

Parágrafo único. A utilização das subfaixas do caput poderá ocorrer na prestação dos demais serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas, observado o que vier a ser estabelecido em acordos de compartilhamento ou de remanejamento.

Art. 8º Manter a destinação da subfaixa de radiofrequências de 450 MHz a 451 MHz, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, conforme estabelecido na regulamentação pertinente, em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 9º Manter a destinação e condições de uso das subfaixas de radiofrequências compreendidas entre 450 MHz e 470 MHz (457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz, 467,525 MHz, 467,550 MHz, 467,575 MHz), para o Serviço Móvel Marítimo (SMM).

Art. 10. Revogar a destinação das seguintes faixas e radiofrequências, conforme segue:

I. faixa de 455 MHz a 456 MHz, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos;

II. faixa de 460 MHz a 462 MHz e de 465 MHz a 467 MHz, ao Serviço Móvel Especializado e ao Serviço Limitado Móvel Privativo;



III. as radiofrequências 451,575 MHz, 456,575 MHz, 462,700 MHz e 467,700 MHz, ao Serviço Especial de Radiocomunicação e Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação,

IV. as radiofrequências 452,875 MHz e 453,100 MHz, ao Serviço Especial de Supervisão e Controle.

V. as radiofrequências 462,675 MHz, 462,725 MHz, 467,675 MHz, 467,725 MHz, ao Serviço de Rádio Táxi Privado e Rádio Táxi Especializado;

Art. 11. Revogar a Resolução nº 72, de 24 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Frequências de 450 a 470 MHz.

Art. 12. Determinar que o processo de autorização das subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz a uma única prestadora em cada área de prestação deverá disciplinar compromisso de cobertura e abrangência, estabelecer oferta de capacidade aos demais prestadores, bem como prever obrigações para realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), com ênfase em projetos de desenvolvimento de sistemas de acesso banda larga, para fins de implementação de políticas públicas de inclusão digital no País.

Art. 13. A prestadora do serviço que esteja autorizada a fazer uso das radiofrequências objeto deste regulamento deverá, se solicitada, fornecer infra-estrutura às prestadoras que estejam obrigadas a atender às metas de acesso, conforme Plano de Metas para Universalização (PMU) e Plano Geral de Metas para Universalização (PGMU), a preços razoáveis, em condições adequadas.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 450 MHz A 470 MHz

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º O bloco de radiofrequências estão listados no Anexo A deste Regulamento.

§ 1º A utilização do bloco estabelecido no Anexo A se dará para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado para uso do público em geral (STFC), do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), e do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

§ 2º A utilização dos segmentos estabelecidos no Bloco U, do Anexo A, poderá ser efetuada de forma agregada, desde que de forma eficiente.

Art. 3º A canalização e as frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estabelecidas no Anexo B se dará para prestação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, com as demais características técnicas estabelecidas para faixa de 400 MHz na regulamentação pertinente.

Art. 4º A canalização e as frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estabelecidas no Anexo C se dará para prestação do Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), canais 1 a 80; e para o Serviço Limitado Privado (SLP) e Serviço Limitado Especializado (SLE), canais 81 a 160.

Parágrafo único. A canalização estabelecida no Anexo C poderá ser utilizada de forma agregada, bem como na forma de submúltiplos. Em ambos os casos, devem ser observados os sentidos de transmissão estabelecidos, além disso, as portadoras devem sempre estar em posição centralizada.

Art. 5º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 6º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço, com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Art. 7º Os sistemas operando nas subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz devem limitar a potência efetivamente irradiada (e.r.p.) aos valores apresentados a seguir:

Estação	Potência (e.r.p.)
Rádio Base	48 dBm
Terminal Móvel ou Fixa	30 dBm

§ 1º Podem ser utilizadas antenas com os diversos tipos de polarização, bem como arranjo destas, desde que estabeleçam condições técnicas mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, adicionalmente ao uso de sistemas setorizados; caso seu uso ocorra em localidades com mais de 100.000 habitantes, tais setores devem ser de no máximo 120º.

§ 2º A Anatel poderá autorizar o uso de sistemas com características diversas das aqui estabelecidas, desde que devidamente justificado por meio de parecer contendo análise técnica e econômica.

Art. 8º Os sistemas operando nas subfaixas de radiofrequências de 458 MHz a 460 MHz e de 468 MHz a 470 MHz devem limitar a potência na entrada da antena aos valores apresentados a seguir:

Estação	Potência em Watts
Rádio Base	250
Terminal Móvel ou Fixa	25

Parágrafo único. Podem ser utilizadas antenas com os diversos tipos de polarização, bem como arranjo destas, adicionalmente ao uso de sistemas setorizados, onde couber, desde que estabeleçam condições técnicas mínimas necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 9º As radiofrequências das faixas objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, sendo a radiofrequência de ida e de volta vinculada ao mesmo canal, exceto para os sistemas operando com a canalização estabelecida no Anexo B, que observarão a regulamentação pertinente.

Art. 10. A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

Parágrafo único. O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

Art. 11. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 12. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 13. A coordenação prevista no artigo 10 poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 14. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 15. Os sistemas do Serviço Limitado Privado, para uso no âmbito dos aeroportos, operando nas subfaixas de 451,5875 MHz a 454 MHz e de 456,5875 MHz a 459 MHz, não compartilharão a área compreendida pelo contorno de proteção com 10 km de raio, cujo centro é definido pelas coordenadas geográficas dos aeroportos relacionados na regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Opcionalmente, mediante manifestação de interesse das partes, poderão ser estabelecidos acordos de compartilhamento ou remanejamento.

Art. 16. Os novos sistemas que vierem a operar nas subfaixas de 457,5 MHz a 457,6 MHz e de 467,5 MHz a 467,6 MHz, deverão efetuar coordenação prévia com os usuários do Serviço Móvel Marítimo.

Art. 17. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no caput será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá sobre as condições de substituição.

Art. 18. Os canais 81 a 84, do Anexo C, terão uso autorizado preferencialmente para serviços de telemedicina destinados às empresas que atuam no provimento de serviços de interesse público, nas áreas de energia elétrica, gás, saneamento e esgoto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os sistemas do serviço móvel existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, operando em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2013, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas, a partir da publicação deste regulamento.

Art. 20. Os sistemas do serviço fixo existentes, em desacordo com o aqui estabelecido, regularmente autorizados, operando em caráter secundário na faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz, poderão continuar em operação em caráter secundário até o vencimento de suas licenças.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas, a partir da publicação deste regulamento.

Art. 21. Os sistemas do Serviço Limitado Privado regularmente autorizados na faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz, para uso no suporte às atividades petrolíferas, nos estados e municípios constantes do Anexo D deste regulamento, deverão observar os prazos a seguir determinados para remanejamento, após os quais passarão a operar em caráter secundário:

- I - Grupo de Municípios D.1 - 31 de dezembro de 2010;
- II - Grupo de Municípios D.2 - 31 de dezembro de 2013, e,
- III - Grupo de Municípios D.3 - 31 de dezembro de 2015.

Art. 22. Os sistemas do Serviço Limitado Móvel Privativo, em aplicações de Segurança Pública, que operem nas subfaixas de radiofrequências de 460 MHz a 462 MHz e de 465 MHz a 467 MHz, poderão continuar operando em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências a estações já licenciadas, a partir de 31 de dezembro de 2011.

Art. 23. O uso ineficiente de radiofrequências, objeto deste Regulamento, em toda a faixa ou em parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 24. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 25. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Subfaixas 451-458 MHz e 461-468 MHz

Bloco	Transmissão da Estação Terminal (MHz)		Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)	
	1	2	1	2
	451.00625 a	451.01875	461.00625 a	461.01875
	451.01875 a	451.03125	461.01875 a	461.03125
	451.03125 a	451.04375	461.03125 a	461.04375
	451.04375 a	451.05625	461.04375 a	461.05625
	451.05625 a	451.06875	461.05625 a	461.06875
	451.06875 a	451.08125	461.06875 a	461.08125
	451.08125 a	451.09375	461.08125 a	461.09375
	451.09375 a	451.10625	461.09375 a	461.10625
	451.10625 a	451.11875	461.10625 a	461.11875
	451.11875 a	451.13125	461.11875 a	461.13125
	451.13125 a	451.14375	461.13125 a	461.14375
	451.14375 a	451.15625	461.14375 a	461.15625
	451.15625 a	451.16875	461.15625 a	461.16875
	451.16875 a	451.18125	461.16875 a	461.18125
	451.18125 a	451.19375	461.18125 a	461.19375
	451.19375 a	451.20625	461.19375 a	461.20625
	451.20625 a	451.21875	461.20625 a	461.21875
	451.21875 a	451.23125	461.21875 a	461.23125
	451.23125 a	451.24375	461.23125 a	461.24375
	451.24375 a	451.25625	461.24375 a	461.25625



U	456.65625 a	456.66875	466.65625 a	466.66875	U	457.34375 a	457.35625	467.34375 a	467.35625
	456.66875 a	456.68125	466.66875 a	466.68125		457.35625 a	457.36875	467.35625 a	467.36875
	456.68125 a	456.69375	466.68125 a	466.69375		457.36875 a	457.38125	467.36875 a	467.38125
	456.69375 a	456.70625	466.69375 a	466.70625		457.38125 a	457.39375	467.38125 a	467.39375
	456.70625 a	456.71875	466.70625 a	466.71875		457.39375 a	457.40625	467.39375 a	467.40625
	456.71875 a	456.73125	466.71875 a	466.73125		457.40625 a	457.41875	467.40625 a	467.41875
	456.73125 a	456.74375	466.73125 a	466.74375		457.41875 a	457.43125	467.41875 a	467.43125
	456.74375 a	456.75625	466.74375 a	466.75625		457.43125 a	457.44375	467.43125 a	467.44375
	456.75625 a	456.76875	466.75625 a	466.76875		457.44375 a	457.45625	467.43125 a	467.44375
	456.76875 a	456.78125	466.76875 a	466.78125		457.45625 a	457.46875	467.45625 a	467.46875
	456.78125 a	456.79375	466.78125 a	466.79375		457.46875 a	457.48125	467.46875 a	467.48125
	456.79375 a	456.80625	466.79375 a	466.80625		457.48125 a	457.49375	467.48125 a	467.49375
	456.80625 a	456.81875	466.80625 a	466.81875		457.49375 a	457.50625	467.48125 a	467.49375
	456.81875 a	456.83125	466.81875 a	466.83125		457.50625 a	457.51875	467.49375 a	467.50625
	456.83125 a	456.84375	466.83125 a	466.84375		457.51875 a	457.53125	467.50625 a	467.51875
	456.84375 a	456.85625	466.84375 a	466.85625		457.53125 a	457.54375	467.51875 a	467.53125
	456.85625 a	456.86875	466.85625 a	466.86875		457.54375 a	457.55625	467.53125 a	467.54375
	456.86875 a	456.88125	466.86875 a	466.88125		457.55625 a	457.56875	467.54375 a	467.55625
	456.88125 a	456.89375	466.88125 a	466.89375		457.56875 a	457.58125	467.55625 a	467.56875
	456.89375 a	456.90625	466.89375 a	466.90625		457.58125 a	457.59375	467.56875 a	467.58125
	456.90625 a	456.91875	466.90625 a	466.91875		457.59375 a	457.60625	467.58125 a	467.59375
	456.91875 a	456.93125	466.91875 a	466.93125		457.60625 a	457.61875	467.59375 a	467.60625
	456.93125 a	456.94375	466.93125 a	466.94375		457.61875 a	457.63125	467.60625 a	467.61875
	456.94375 a	456.95625	466.94375 a	466.95625		457.63125 a	457.64375	467.61875 a	467.63125
	456.95625 a	456.96875	466.95625 a	466.96875		457.64375 a	457.65625	467.63125 a	467.64375
	456.96875 a	456.98125	466.96875 a	466.98125		457.65625 a	457.66875	467.64375 a	467.65625
	456.98125 a	456.99375	466.98125 a	466.99375		457.66875 a	457.68125	467.65625 a	467.66875
	456.99375 a	457.00625	466.99375 a	467.00625		457.68125 a	457.69375	467.66875 a	467.68125
	457.00625 a	457.01875	467.00625 a	467.01875		457.69375 a	457.70625	467.68125 a	467.69375
	457.01875 a	457.03125	467.01875 a	467.03125		457.70625 a	457.71875	467.69375 a	467.70625
	457.03125 a	457.04375	467.03125 a	467.04375		457.71875 a	457.73125	467.70625 a	467.71875
	457.04375 a	457.05625	467.04375 a	467.05625		457.73125 a	457.74375	467.71875 a	467.73125
	457.05625 a	457.06875	467.05625 a	467.06875		457.74375 a	457.75625	467.73125 a	467.74375
457.06875 a	457.08125	467.06875 a	467.08125	457.75625 a	457.76875	467.74375 a	467.75625		
457.08125 a	457.09375	467.08125 a	467.09375	457.76875 a	457.78125	467.75625 a	467.76875		
457.09375 a	457.10625	467.09375 a	467.10625	457.78125 a	457.79375	467.76875 a	467.78125		
457.10625 a	457.11875	467.10625 a	467.11875	457.79375 a	457.80625	467.78125 a	467.79375		
457.11875 a	457.13125	467.11875 a	467.13125	457.80625 a	457.81875	467.79375 a	467.80625		
457.13125 a	457.14375	467.13125 a	467.14375	457.81875 a	457.83125	467.80625 a	467.81875		
457.14375 a	457.15625	467.14375 a	467.15625	457.83125 a	457.84375	467.81875 a	467.83125		
457.15625 a	457.16875	467.15625 a	467.16875	457.84375 a	457.85625	467.83125 a	467.84375		
457.16875 a	457.18125	467.16875 a	467.18125	457.85625 a	457.86875	467.84375 a	467.85625		
457.18125 a	457.19375	467.18125 a	467.19375	457.86875 a	457.88125	467.85625 a	467.86875		
457.19375 a	457.20625	467.19375 a	467.20625	457.88125 a	457.89375	467.86875 a	467.88125		
457.20625 a	457.21875	467.20625 a	467.21875	457.89375 a	457.90625	467.88125 a	467.89375		
457.21875 a	457.23125	467.21875 a	467.23125	457.90625 a	457.91875	467.89375 a	467.90625		
457.23125 a	457.24375	467.23125 a	467.24375	457.91875 a	457.93125	467.90625 a	467.91875		
457.24375 a	457.25625	467.24375 a	467.25625	457.93125 a	457.94375	467.91875 a	467.93125		
457.25625 a	457.26875	467.25625 a	467.26875	457.94375 a	457.95625	467.93125 a	467.94375		
457.26875 a	457.28125	467.26875 a	467.28125	457.95625 a	457.96875	467.94375 a	467.95625		
457.28125 a	457.29375	467.28125 a	467.29375	457.96875 a	457.98125	467.95625 a	467.96875		
457.29375 a	457.30625	467.29375 a	467.30625	457.98125 a		467.96875 a	467.98125		
457.30625 a	457.31875	467.30625 a	467.31875						
457.31875 a	457.33125	467.31875 a	467.33125						
457.33125 a	457.34375	467.33125 a	467.34375						

ANEXO B

Canalização com Largura de Faixa Ocupada de 25 kHz
Subfaixa 460-461 MHz

Canal Nº	Frequência (MHz)
1	460.025
2	460.050
3	460.075
4	460.100
5	460.125
6	460.150
7	460.175
8	460.200
9	460.225
10	460.250
11	460.275
12	460.300
13	460.325
14	460.350
15	460.375
16	460.400
17	460.425
18	460.450
19	460.475
20	460.500
21	460.525
22	460.550
23	460.575
24	460.600
25	460.625
26	460.650
27	460.675
28	460.700
29	460.725
30	460.750
31	460.775
32	460.800
33	460.825
34	460.850
35	460.875
36	460.900
37	460.925
38	460.950
39	460.975
40	461.000

ANEXO C

Canalização com Largura de Faixa Ocupada de 12,5 kHz
Subfaixas 458-460 MHz e 468-470 MHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	458.0000	468.0000
2	458.0125	468.0125
3	458.0250	468.0250
4	458.0375	468.0375
5	458.0500	468.0500
6	458.0625	468.0625
7	458.0750	468.0750
8	458.0875	468.0875
9	458.1000	468.1000
10	458.1125	468.1125
11	458.1250	468.1250
12	458.1375	468.1375
13	458.1500	468.1500
14	458.1625	468.1625
15	458.1750	468.1750
16	458.1875	468.1875
17	458.2000	468.2000
18	458.2125	468.2125
19	458.2250	468.2250
20	458.2375	468.2375
21	458.2500	468.2500
22	458.2625	468.2625
23	458.2750	468.2750
24	458.2875	468.2875
25	458.3000	468.3000
26	458.3125	468.3125
27	458.3250	468.3250
28	458.3375	468.3375
29	458.3500	468.3500
30	458.3625	468.3625
31	458.3750	468.3750
32	458.3875	468.3875
33	458.4000	468.4000
34	458.4125	468.4125
35	458.4250	468.4250
36	458.4375	468.4375
37	458.4500	468.4500
38	458.4625	468.4625
39	458.4750	468.4750
40	458.4875	468.4875
41	458.5000	468.5000
42	458.5125	468.5125
43	458.5250	468.5250
44	458.5375	468.5375

45	458.5500	468.5500
46	458.5625	468.5625
47	458.5750	468.5750
48	458.5875	468.5875
49	458.6000	468.6000
50	458.6125	468.6125
51	458.6250	468.6250
52	458.6375	468.6375
53	458.6500	468.6500
54	458.6625	468.6625
55	458.6750	468.6750
56	458.6875	468.6875
57	458.7000	468.7000
58	458.7125	468.7125
59	458.7250	468.7250
60	458.7375	468.7375
61	458.7500	468.7500
62	458.7625	468.7625
63	458.7750	468.7750
64	458.7875	468.7875
65	458.8000	468.8000
66	458.8125	468.8125
67	458.8250	468.8250
68	458.8375	468.8375
69	458.8500	468.8500
70	458.8625	468.8625
71	458.8750	468.8750
72	458.8875	468.8875
73	458.9000	468.9000
74	458.9125	468.9125
75	458.9250	468.9250
76	458.9375	468.9375
77	458.9500	468.9500
78	458.9625	468.9625
79	458.9750	468.9750
80	458.9875	468.9875
81	459.0000	469.0000
82	459.0125	469.0125
83	459.0250	469.0250
84	459.0375	469.0375
85	459.0500	469.0500
86	459.0625	469.0625
87	459.0750	469.0750
88	459.0875	469.0875
89	459.1000	469.1000
90	459.1125	469.1125
91	459.1250	469.1250
92	459.1375	469.1375
93	459.1500	469.1500
94	459.1625	469.1625
95	459.1750	469.1750
96	45	



97	459.2000	469.2000
98	459.2125	469.2125
99	459.2250	469.2250
100	459.2375	469.2375
101	459.2500	469.2500
102	459.2625	469.2625
103	459.2750	469.2750
104	459.2875	469.2875
105	459.3000	469.3000
106	459.3125	469.3125
107	459.3250	469.3250
108	459.3375	469.3375
109	459.3500	469.3500
110	459.3625	469.3625
111	459.3750	469.3750
112	459.3875	469.3875
113	459.4000	469.4000
114	459.4125	469.4125
115	459.4250	469.4250
116	459.4375	469.4375
117	459.4500	469.4500
118	459.4625	469.4625
119	459.4750	469.4750
120	459.4875	469.4875
121	459.5000	469.5000
122	459.5125	469.5125
123	459.5250	469.5250
124	459.5375	469.5375
125	459.5500	469.5500
126	459.5625	469.5625
127	459.5750	469.5750
128	459.5875	469.5875
129	459.6000	469.6000
130	459.6125	469.6125
131	459.6250	469.6250
132	459.6375	469.6375
133	459.6500	469.6500
134	459.6625	469.6625
135	459.6750	469.6750
136	459.6875	469.6875
137	459.7000	469.7000
138	459.7125	469.7125
139	459.7250	469.7250
140	459.7375	469.7375
141	459.7500	469.7500
142	459.7625	469.7625
143	459.7750	469.7750
144	459.7875	469.7875
145	459.8000	469.8000
146	459.8125	469.8125
147	459.8250	469.8250
148	459.8375	469.8375
149	459.8500	469.8500
150	459.8625	469.8625
151	459.8750	469.8750
152	459.8875	469.8875
153	459.9000	469.9000
154	459.9125	469.9125
155	459.9250	469.9250
156	459.9375	469.9375
157	459.9500	469.9500
158	459.9625	469.9625
159	459.9750	469.9750
160	459.9875	469.9875

BA	SALVADOR
BA	SANTO AMARO
BA	SÃO FRANCISCO DO CONDE
BA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSE
BA	SATIRO DIAS
BA	TEIXEIRA DE FREITAS
BA	VALENÇA
ES	CONCEIÇÃO DA BARRA
ES	JOÃO NEIVA
ES	LINHARES
ES	PEDRO CANÁRIO
ES	SÃO MATEUS
ES	VILA VALÉRIO
ES	VITÓRIA
PA	BARCARENA
PA	BELEM
SE	ARACAJU
SE	ARAUA
SE	CARMÓPOLIS
SE	DIVINA PASTORA
SE	ESTÂNCIA
SE	ITAPORANGA D'AJUDA
SE	JAPARATUBA
SE	JAPOATA
SE	PACATUBA
SE	RIACHUELO
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
SE	SÃO CRISTÓVÃO
SE	SIRIRI

II - Grupo D.2

UF	Município(s)
CE	ARACATI
CE	CRATO
CE	FORTALEZA
CE	GUARAMIRANGA
CE	ICAPUI
CE	JAGUARUANA
CE	PARACURU
CE	QUIXADA
DF	BRASILIA
GO	SENADOR CANEDO
GO	ALEXANIA
GO	ANAPOLIS
GO	BURITI ALEGRE
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
MA	ACAILANDIA
MA	BACABEIRA
MA	SÃO LUIS
MG	DESTERRO DO MELLO
MG	RESSAQUINHA
MG	UBERABA
MG	UBERLANDIA
MG	IUPACIGUARA
MS	TRES LAGOAS
PB	CABEDELO
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
PE	CATENDE
PE	IPOJUCA
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES
PE	PALMARES
PE	RECIFE
PI	TERESINA
PR	ARAUCARIA
PR	CAMPO LARGO
PR	CURITIBA
PR	GUARATUBA
PR	PARANAGUA
PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PR	SÃO MATEUS DO SUL
RJ	FRIBURGO
RJ	ITAIÁIA
RJ	MANGARATIBA
RJ	MIGUEL PEREIRA
RJ	PARAIBA DO SUL
RJ	PETROPOLIS
RJ	RIO DAS FLORES
RJ	RIO DE JANEIRO
RJ	VALENÇA
RJ	VOLTA REDONDA
RN	ALTO DO RODRIGUES
RN	APÓDI
RN	AREIA BRANCA
RN	BARAUNA
RN	CARAPUBAS
RN	FELIPE GUERRA
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
RN	GUAMARE
RN	JOÃO CAMARA
RN	JUCURUTU
RN	MACAU
RN	MOSSORÓ
RN	NATAL
RN	PARNAMIRIM
RN	PINDENÇIAS
RN	SERRA DE SÃO BENTO
RN	SERRA DO MEL
RN	UPANEMA
RS	CANOAS
RS	ESTEIO
RS	GRAVATAÍ
RS	IMBE
RS	OSÓRIO
RS	PORTO ALEGRE
RS	RIO GRANDE
RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA

RS	TRAMANDAÍ
RS	TRIUNFO
SC	BIGUAÇU
SC	CAMBÓRIU
SC	CARLOVA
SC	GUARAMIRIM
SC	ITAJAI
SC	JOINVILLE
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL
SP	ATIBAIA
SP	BARUERI
SP	BERTÓPOLIS
SP	CAMPINAS
SP	CARAGUATATUBA
SP	CUBATÃO
SP	GUARAREMA
SP	GUARUJÁ
SP	GUARULHOS
SP	JUNDIAÍ
SP	LORENA
SP	MAUÁ
SP	MÓGI DAS CRUZES
SP	NAZARÉ PAULISTA
SP	PAULÍNIA
SP	PINDAMONHANGABA
SP	PRAIA GRANDE
SP	RIBEIRÃO PRETO
SP	SALESOPÓLIS
SP	SANTOS
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP	SÃO CAETANO DO SUL
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SP	SÃO PAULO
SP	SÃO SEBASTIÃO
SP	SUZANO
SP	TAUBATÉ
SP	ANALÂNDIA
SP	ORLÂNDIA
SP	BURITIZAL
SP	SERTÃOZINHO

III - Grupo D.3

UF	Município(s)
RJ	MACAÉ
RJ	BACIA DE CAMPOS

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997. CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LGT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO o incremento no uso de tecnologia digital na prestação dos serviços incentivando a redução do emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO o Plano Geral para atualização da Regulamentação no Brasil (PGR) que dentre seus objetivos, estabelece a massificação do acesso em banda larga, bem como a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequação do uso do espectro na faixa de 380 MHz a 400 MHz, no sentido de acomodar a migração de parte dos sistemas fixos e móveis operando na faixa de 450 MHz a 470 MHz, de forma a facilitar sua utilização para a promoção da inclusão digital e cobertura de áreas de baixa densidade populacional;

CONSIDERANDO a necessidade de prover ampliação de espectro disponível para a comunicação móvel das forças de segurança pública e de segurança nacional;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 23, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz.

Art. 2º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 380,025 MHz a 382,050 MHz e de 390,025 MHz a 392,050 MHz ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), em aplicações de Segurança Pública, em caráter primário e sem exclusividade.

ANEXO D

Grupos de Municípios

I - Grupo D.1

UF	Município(s)
AC	CRUZEIRO DO SUL
AL	JUNQUEIRO
AL	MACÉIO
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE
AL	PIENEDO
AL	PILAR
AL	RIO LARGO
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
AM	CAAPIRANGA
AM	COARI
AM	CODAIAS
AM	MANACAPURU
AM	MANAUS
AP	MACAPÁ
BA	ALAGOINHAS
BA	ARACAS
BA	BARRA DO ROCHA
BA	BUERAREMA
BA	CACHOEIRA
BA	CAIRU
BA	HAMACAN
BA	CANDEIAS
BA	CARDEAL DA SILVA
BA	CATU
BA	CONDE
BA	ENTRE RIOS
BA	ESPLANADA
BA	INHAMBUPÉ
BA	ITACARE
BA	ITAMARAÍ
BA	ITAPEBI
BA	JANDAÍRA
BA	JEQUIÉ
BA	NAZARÉ
BA	NOVA VICOSA
BA	POIUCÁ
BA	PORTO SEGURO



Art. 3º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 382.550 MHz a 384.575 MHz e de 392.550 MHz a 394.575 MHz ao Serviço Móvel Especializado (SME) e ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), exceto em aplicações de Segurança Pública, em caráter primário, sem exclusividade, e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter secundário e sem exclusividade.

Art. 4º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 384.575 MHz a 389.900 MHz e de 394.575 MHz a 399.900 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), ao Serviço Limitado Especializado (SLE), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 5º Revogar a Resolução nº 435, de 25 de maio de 2006, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências nas faixas de 381,025 MHz a 381,750 MHz e 391,025 MHz a 391,750 MHz.

Art. 6º Substituir o item 3.4 da Norma Técnica para Canalização da Faixa de 225 MHz a 470 MHz, aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1973.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 380 MHz A 400 MHz.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso de radiofrequências na faixa de 380 MHz a 400 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II

Da Canalização

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas A.1, B.1 e C.1 dos Anexos A, B e C a este regulamento, sendo que as estações terminais móveis ou fixas farão uso, na transmissão, das radiofrequências na faixa de 380 MHz a 390 MHz, enquanto que as radiofrequências das estações rádio base correspondentes, para transmissão, estarão compreendidas na faixa de 390 MHz a 400 MHz.

Parágrafo único. A utilização do espectro de radiofrequência poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos ou agregados da canalização prevista neste Regulamento, desde que de forma eficiente, devendo, neste caso, serem observados os sentidos de transmissão estabelecidos nas tabelas. Na forma agregada deverá utilizar o menor número de canais possível.

CAPÍTULO III

Das Características Técnicas

Art. 3º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade. A utilização de potências de transmissão inferiores ao máximo permitido, associadas ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos do projeto.

Art. 5º A potência na saída do transmissor da Estação Rádio Base deve estar limitada ao valor de 54 dBm/250 W.

Art. 6º A potência na saída da Estação Terminal Móvel ou Fixa deve estar limitada ao valor de 44 dBm/25 W.

Art. 7º Quando da utilização das subfaixas de radiofrequências objeto deste Regulamento, para prestação dos serviços Móvel Especializado (SME) e Limitado Móvel Privativo (SLMP), a definição do sistema irradiante, a ser utilizado pelas Estações Rádio Base, deve considerar o limite de potência máxima efetivamente radiada (e.r.p.), de acordo com a Tabela 1 a seguir, em função da altura das antenas, sendo referida ao nível médio do terreno (HNMT). Os pontos intermediários de HNMT devem corresponder aos valores de e.r.p. obtidos por interpolação linear.

Tabela 1

HNMT (m)	e.r.p. máxima (W)
0 - 100	800
101 - 200	200
201 - 300	65
301 - 400	35
401 - 500	21
501 - 600	15

Art. 8º Para os demais sistemas, excetuando-se o estabelecido no artigo anterior, podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como arranjo de ambas, associadas ao uso de potências de transmissão mais baixas possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.

CAPÍTULO IV

Das Condições Específicas de Uso e Compartilhamento das Faixas

Art. 9º As radiofrequências das faixas objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, sendo as radiofrequências de ida e de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art. 10. A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§ 2º Caso a coordenação prevista no caput não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 11. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 12. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 13. A coordenação prevista no artigo 10 poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 14. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais suscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 15. Os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2013, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no caput, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas análogos, em caráter primário.

Art. 16. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no caput será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Deverão ser objeto dessa negociação, o prazo, a tecnologia, o uso de subfaixas remanescentes e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada, incluindo a possibilidade de assunção dos atuais usuários das faixas, por sistemas que vierem a ser instalados de acordo com o presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 17. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso da radiofrequência objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 18. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 19. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Tabela A.1

SLMP - Segurança Pública - Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	380.050	390.050
2	380.075	390.075
3	380.100	390.100
4	380.125	390.125
5	380.150	390.150
6	380.175	390.175
7	380.200	390.200
8	380.225	390.225
9	380.250	390.250
10	380.275	390.275
11	380.300	390.300
12	380.325	390.325
13	380.350	390.350
14	380.375	390.375
15	380.400	390.400
16	380.425	390.425

17	380.450	390.450
18	380.475	390.475
19	380.500	390.500
20	380.525	390.525
21	380.550	390.550
22	380.575	390.575
23	380.600	390.600
24	380.625	390.625
25	380.650	390.650
26	380.675	390.675
27	380.700	390.700
28	380.725	390.725
29	380.750	390.750
30	380.775	390.775
31	380.800	390.800
32	380.825	390.825
33	380.850	390.850
34	380.875	390.875
35	380.900	390.900
36	380.925	390.925
37	380.950	390.950
38	380.975	390.975
39	381.000	391.000
40	381.025	391.025
41	381.050	391.050
42	381.075	391.075
43	381.100	391.100
44	381.125	391.125
45	381.150	391.150
46	381.175	391.175
47	381.200	391.200
48	381.225	391.225
49	381.250	391.250
50	381.275	391.275
51	381.300	391.300
52	381.325	391.325
53	381.350	391.350
54	381.375	391.375
55	381.400	391.400
56	381.425	391.425
57	381.450	391.450
58	381.475	391.475
59	381.500	391.500
60	381.525	391.525
61	381.550	391.550
62	381.575	391.575
63	381.600	391.600
64	381.625	391.625
65	381.650	391.650
66	381.675	391.675
67	381.700	391.700
68	381.725	391.725
69	381.750	391.750
70	381.775	391.775
71	381.800	391.800
72	381.825	391.825
73	381.850	391.850
74	381.875	391.875
75	381.900	391.900
76	381.925	391.925
77	381.950	391.950
78	381.975	391.975
79	382.000	392.000
80	382.025	392.025

ANEXO B

Tabela B.1

SME / SLMP / SCM- Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	382.575	392.575
2	382.600	392.600
3	382.625	392.625
4	382.650	392.650
5	382.675	392.675
6	382.700	392.700
7	382.725	392.725
8	382.750	392.750
9	382.775	392.775
10	382.800	392.800
11	382.825	392.825
12	382.850	392.850
13	382.875	392.875
14	382.900	392.900
15	382.925	392.925
16	382.950	392.950
17	382.975	392.975
18	383.000	393.000
19	383.025	393.025
20	383.050	393.050
21	383.075	393.075
22	383.100	393.100
23	383.125	393.125
24	383.150	393.150
25	383.175	393.175
26	383.200	393.200
27	383.225	393.225
28	383.250	393.250
29	383.275	393.275
30	383.300	393.300
31	383.325	393.325
32	383.350	393.350
33	383.375	393.375
34	383.400	393.400



35	383.425	393.425
36	383.450	393.450
37	383.475	393.475
38	383.500	393.500
39	383.525	393.525
40	383.550	393.550
41	383.575	393.575
42	383.600	393.600
43	383.625	393.625
44	383.650	393.650
45	383.675	393.675
46	383.700	393.700
47	383.725	393.725
48	383.750	393.750
49	383.775	393.775
50	383.800	393.800
51	383.825	393.825
52	383.850	393.850
53	383.875	393.875
54	383.900	393.900
55	383.925	393.925
56	383.950	393.950
57	383.975	393.975
58	384.000	394.000
59	384.025	394.025
60	384.050	394.050
61	384.075	394.075
62	384.100	394.100
63	384.125	394.125
64	384.150	394.150
65	384.175	394.175
66	384.200	394.200
67	384.225	394.225
68	384.250	394.250
69	384.275	394.275
70	384.300	394.300
71	384.325	394.325
72	384.350	394.350
73	384.375	394.375
74	384.400	394.400
75	384.425	394.425
76	384.450	394.450
77	384.475	394.475
78	384.500	394.500
79	384.525	394.525
80	384.550	394.550

ANEXO C

Tabela C.1
SLP / SLE / STFC / SCM- Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	384.600	394.600
2	384.625	394.625
3	384.650	394.650
4	384.675	394.675
5	384.700	394.700
6	384.725	394.725
7	384.750	394.750
8	384.775	394.775
9	384.800	394.800
10	384.825	394.825
11	384.850	394.850
12	384.875	394.875
13	384.850	394.850
14	384.875	394.875
15	384.900	394.900
16	384.925	394.925
17	384.950	394.950
18	384.975	394.975
19	385.000	395.000
20	385.025	395.025
21	385.050	395.050
22	385.075	395.075
23	385.100	395.100
24	385.125	395.125
25	385.150	395.150
26	385.175	395.175
27	385.200	395.200
28	385.225	395.225
29	385.250	395.250
30	385.275	395.275
31	385.300	395.300
32	385.325	395.325
33	385.350	395.350
34	385.375	395.375
35	385.400	395.400
36	385.425	395.425
37	385.450	395.450
38	385.475	395.475
39	385.500	395.500
40	385.525	395.525
41	385.550	395.550
42	385.575	395.575
43	385.600	395.600
44	385.625	395.625
45	385.650	395.650
46	385.675	395.675
47	385.700	395.700
48	385.725	395.725
49	385.750	395.750
50	385.775	395.775
51	385.800	395.800
52	385.825	395.825

53	385.850	395.850
54	385.875	395.875
55	385.900	395.900
56	385.925	395.925
57	385.950	395.950
58	385.975	395.975
59	386.000	396.000
60	386.025	396.025
61	386.050	396.050
62	386.075	396.075
63	386.100	396.100
64	386.125	396.125
65	386.150	396.150
66	386.175	396.175
67	386.200	396.200
68	386.225	396.225
69	386.250	396.250
70	386.275	396.275
71	386.300	396.300
72	386.325	396.325
73	386.350	396.350
74	386.375	396.375
75	386.400	396.400
76	386.425	396.425
77	386.450	396.450
78	386.475	396.475
79	386.500	396.500
80	386.525	396.525
81	386.550	396.550
82	386.575	396.575
83	386.600	396.600
84	386.625	396.625
85	386.650	396.650
86	386.675	396.675
87	386.700	396.700
88	386.725	396.725
89	386.750	396.750
90	386.775	396.775
91	386.800	396.800
92	386.825	396.825
93	386.850	396.850
94	386.875	396.875
95	386.900	396.900
96	386.925	396.925
97	386.950	396.950
98	386.975	396.975
99	387.000	397.000
100	387.025	397.025
101	387.050	397.050
102	387.075	397.075
103	387.100	397.100
104	387.125	397.125
105	387.150	397.150
106	387.175	397.175
107	387.200	397.200
108	387.225	397.225
109	387.250	397.250
110	387.275	397.275
111	387.300	397.300
112	387.325	397.325
113	387.350	397.350
114	387.375	397.375
115	387.400	397.400
116	387.425	397.425
117	387.450	397.450
118	387.475	397.475
119	387.500	397.500
120	387.525	397.525
121	387.550	397.550
122	387.575	397.575
123	387.600	397.600
124	387.625	397.625
125	387.650	397.650
126	387.675	397.675
127	387.700	397.700
128	387.725	397.725
129	387.750	397.750
130	387.775	397.775
131	387.800	397.800
132	387.825	397.825
133	387.850	397.850
134	387.875	397.875
135	387.900	397.900
136	387.925	397.925
137	387.950	397.950
138	387.975	397.975
139	388.000	398.000
140	388.025	398.025
141	388.050	398.050
142	388.100	398.100
143	388.125	398.125
144	388.150	398.150
145	388.175	398.175
146	388.200	398.200
147	388.225	398.225
148	388.250	398.250
149	388.275	398.275
150	388.300	398.300
151	388.325	398.325
152	388.350	398.350
153	388.375	398.375
154	388.400	398.400
155	388.425	398.425
156	388.450	398.450
157	388.475	398.475
158	388.500	398.500
159	388.525	398.525
160	388.550	398.550

161	388.575	398.575
162	388.600	398.600
163	388.625	398.625
164	388.650	398.650
165	388.675	398.675
166	388.700	398.700
167	388.725	398.725
168	388.750	398.750
169	388.775	398.775
170	388.800	398.800
171	388.825	398.825
172	388.850	398.850
173	388.875	398.875
174	388.900	398.900
175	388.925	398.925
176	388.950	398.950
177	388.975	398.975
178	389.000	399.000
179	389.025	399.025
180	389.050	399.050
181	389.075	399.075
182	389.100	399.100
183	389.125	399.125
184	389.150	399.150
185	389.175	399.175
186	389.200	399.200
187	389.225	399.225
188	389.250	399.250
189	389.275	399.275
190	389.300	399.300
191	389.325	399.325
192	389.350	399.350
193	389.375	399.375
194	389.400	399.400
195	389.425	399.425
196	389.450	399.450
197	389.475	399.475
198	389.500	399.500
199	389.525	399.525
200	389.550	399.550
201	389.575	399.575
202	389.600	399.600
203	389.625	399.625
204	389.650	399.650
205	389.675	399.675
206	389.700	399.700
207	389.725	399.725
208	389.750	399.750
209	389.775	399.775
210	389.800	399.800
211	389.825	399.825
212	389.850	399.850
213	389.875	399.875

ATO Nº 8.368, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.021484/2010. Confere Autorização à Global Village Telecom Ltda., CNPJ nº 03.420.926/0001-24, para explorar por prazo indeterminado, sem direito de exclusividade, o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, com a finalidade de distribuir sinais de sons e imagens (televisão) e áudio, em âmbito nacional, e tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 24 de novembro de 2010

Nº 10.848 - Processo nº 53512000091/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - OJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Estado do Espírito Santo, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada por meio do Despacho s/n.º, de 21 de setembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a análise de indícios de óbice à fiscalização decidiu, em sua Reunião n.º 585, realizada em 29 de outubro de 2010, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento total, determinando-se o arquivamento do presente processo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 655/2010-GC-JR, de 13 de outubro de 2010.

Em 3 de dezembro de 2010

Nº 11.208 - Ref.: Processo nº 53500.008454/2000. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, sucessora de Vésper São Paulo S/A, nos termos do Ato nº 51.119, de 22 de junho de 2005, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setores 31, 32 e 34 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.542/2009-CD, de 4 de dezembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações pelo descumprimento de obrigações relativas ao Plano Geral de Qualidade (PGMQ-STFC), decidiu, em sua Reunião nº 587, realizada em 11 de novembro de 2010, não conhecer do Pedido de Reconsideração, ante a ausência de pressuposto processual objetivo para sua admissibilidade, qual seja, o da tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 506/2010-GCER, de 05 de novembro de 2010.